



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 19.957
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º: 10880.083007/92-08

Sessão de: 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.848

Recurso n.º: 96.242

Recorrente : JOAQUIM FERNANDES


Recorrida : DRF em São Paulo - SP

**ITR - VALOR MÍNIMO DA TERRA NUA** - Os valores estipulados para determinação da base de cálculo da exigência fiscal sob exame apóiam-se em instrumentos normativos respaldados pela legislação de regência - Decreto n.º 84.685/80, artigo 7.º, e parágrafos. Não cabe a este Colegiado pronunciamento sobre a legalidade dos dispositivos vigentes, visando sua reformulação ou alteração. É de se manter o lançamento efetuado com apoio nas normas de regência. **Recurso negado.**

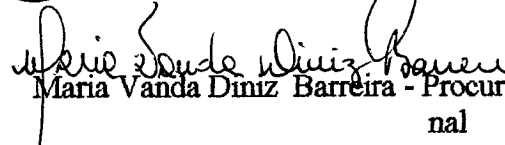
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

hr/jm/cf



**Processo n.º : 10880.083007/92-08**

**Recurso n.º: 96.242**

**Acórdão n.º: 203-01.848**

**Recorrente : JOAQUIM FERNANDES**

## RELATÓRIO

O contribuinte, com perfeita identificação nos autos, impugna (fls. 01/15) notificação para recolhimento do ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições, atinentes ao exercício de 1992 (fls. 17).

Fundamenta sua defesa alegando, em síntese, que a notificação referida possui expresso valor exorbitante, incompatível mesmo com a valorização imobiliária ou inflação constante no período.

Concorda que cabe ao Fisco lançar, nos moldes da legislação de regência, o tributo devido, porém, seguindo parâmetros sensatos e bases de cálculo compatíveis.

Considera que o exercício do poder tributante no País prende-se a uma série de dispositivos que estabelecem a necessidade de que a lei nova disponha, de modo expresso e indubitável, os elementos basilares atinentes, caracterizando-se, aí, a tipicidade tributária.

Cita, em seu socorro, fazendo longas digressões a respeito, o texto constitucional, mais precisamente o art. 5.º, II, e art. 150, I, como fundamentais e norteadores dos princípios da estrita legalidade.

Tece considerações sobre o fato gerador e a base de cálculo, à luz do CTN e Constituição Federal, não considerando como correto o fato de admitir-se a utilização do que denomina presunções, no caso.

Considera, ainda, ser o lançamento nulo de pleno direito, vez que não segue as disposições expressas no art. 142 do CTN, especialmente aquelas relativas à identificação do sujeito passivo, tendo ainda os cálculos sido efetuados tomando-se como base dados aleatórios e confusos.

Afirma que o local do imóvel dista no mínimo 1.500 Km da gleba Sta. Cruz ou Chaparral, pertencentes ao Município de Aripuanã - MT, aduzindo, ainda, o fato de que a autoridade lançadora modificou o município a que pertencem os imóveis em questão, o que altera a base de cálculo do tributo.



Processo n.º : 10880.083007/92-08

Acórdão n.º : 203-01.848

Estabelece comparação do VTNm entre diversos municípios, concluindo que a tabela elaborada e anexa à IN n.º 119/92 não mantém coerência ou quaisquer resquícios de lógica.

Em extensa argumentação, faz diversas considerações a respeito da base de cálculo do tributo e legislação de regência, trazendo, como cabível no caso, o art. 145, parágrafo 1.º, da CF/88, no que se refere à capacidade contributiva, sendo que a situação individual dos imóveis e seus proprietários é complexa e impeditiva por motivos vários de total aproveitamento da propriedade rural.

Sendo mantido o lançamento nas bases propostas, aplicando-se a IN n.º 119/92, constitui afronta a toda a legislação vigente, incluindo-se, aí, o texto constitucional.

Termina por afirmar que o pagamento do crédito tributário, na forma proposta, ultrapassa até mesmo o Valor da Terra Nua, conforme se compromete a provar com documentos a serem anexados **a posteriori**.

Aduz, citando o art. 158, II, da Carta Magna, que existe possibilidade de intervenção dos municípios mencionados em virtude de seu interesse no desfecho do processo.

Requer a nulidade da notificação e o deferimento da impugnação.

Na Decisão n.º 1.604/93, vinda aos autos a fls. 29/33, a autoridade fiscal considerou procedente o lançamento consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"TTR/92 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685, de 6 de maio de 1980.

Impugnação Indeferida."

Não se conformando com o julgamento monocrático, o contribuinte interpôs, mediante procurador constituído, o Recurso de fls. 35/47, onde traz, basicamente, as mesmas razões expendidas quando da impugnação.

Reclama da majoração excessiva do imposto e reforça a tese de que os fundamentos legais e constitucionais, no caso, foram desrespeitados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 10880.083007/92-08**

**Acórdão n.º : 203-01.848**

Registra, novamente, a total inadequação do local para o cultivo ou produção de bens agrícolas, bem como a proibição, pelo IBAMA, do desmatamento da área.

Pede, ao final, pela anulação do lançamento ou refazimento dos cálculos, com avaliação mais criteriosa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 10880.083007/92-08**

**Acórdão n.º: 203-01.848**

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**

Aborda o presente processo, mais uma vez, a questão já apreciada por este Colegiado no que tange ao tributo em análise, cobrado sobre as propriedades rurais no exercício de 1992.

Para tanto, o ora recorrente reporta-se, em sua peça de defesa, à IN n.º 119/92, rebelando-se contra os valores nela expressos.

Conforme reiteradas decisões deste Tribunal Administrativo, é entendimento assente que, nesta esfera administrativa, é vedada qualquer alteração nos métodos de apuração do VTNm, dispostos na Instrução Normativa n.º 119/92, com firme suporte nos critérios estipulados no item I da Portaria Interministerial n.º 1.275/91, que, por sua vez, encontra respaldo nos preceitos elencados no Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e parágrafos.

Não se entende, de igual modo, a irrisignação do interessado quando menciona que o lançamento fundamentou-se em dados aleatórios ou até presumidos.

Trata-se, no caso, de lançamento por declaração do sujeito passivo (fls. 27), nos termos trazidos pelo art. 147 do CTN, bem como art. 142 do mesmo diploma legal.

Vê-se, por outro lado, que a alegação de alteração do Município de localização do imóvel rural não procede. A referida alteração de Juina para Aripuanã, como sede da propriedade em discussão, leva em conta a Declaração Rural de Informações do ITR/92 (fls. 21), sendo assim o próprio contribuinte o fiador das aludidas informações.

O recorrente admite, ainda, que, dado a circunstâncias várias, não pôde utilizar a terra de forma produtiva; vê-se que, portanto, não pode, igualmente, beneficiar-se com o benefício da redução que é concedido no caso.

Quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação vigente, a jurisprudência deste Conselho não deixa dúvidas: é matéria reservada à esfera judiciária.

Diante dos termos expostos, conheço do Recurso, por cabível e interposto por parte qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.083007/92-08

Acórdão n.º : 203-01.848

No mérito, no entanto, considerando inatacada a decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

*Maria Thereza V. de Almeida*  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA